CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA

PARECER

PROJETO DE LEI N° 205/2025. Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita

- RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados à receita no valor de R$ 1.000.000,00, oriundo de recursos transferido pelo governo através da emenda da Comissão de Assuntos Sociais - CAS.

Os autos vieram com o projeto de lei, acompanhado de justificativa e com encaminhamento à **comissão permanente de orçamento, finanças, controle externo, obras, serviços públicos e infraestrutura**

.

É o relatório.

- FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Inicialmente, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 8, I, da lei orgânica de Rolim de Moura, que trata da competência legislativa dos Municípios:

> Art. 8°. - Compete ao Município:
> I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)"

Percebe-se que o inciso I, do artigo 8, da Lei Orgânica Municipal indica que

a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da cunha Júnior, entende-se, por interesse local *"não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo direto."*

Por sua vez, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interes- se local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

A abertura de crédito adicional especial, se faz necessária quando não há dotação orçamentária suficiente em uma rubrica, como ocorre no presente caso e como se verifica nos artigos 40,41 e 42 da Lei 4.320/64, que *"Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos or- çamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal"*,

Vejamos :

> "Art.40. São créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orcamento.
>
> "Art. 41. Os créditos adicionais classifi- cam-se em:
> I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
>
> **II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**
> **(...)**
>
> "Art. 42. Os créditos suplementares e es- peciais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.
>
> Art. 43. A abertura dos créditos su- plementares e especiais

> depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será prece- dida de exposição justificativa.
> § 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não com- prometidos:
>
> I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício an- terior;"

Assim , impondo limites ás ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento,que é valorizados na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Nesse contexto, o Projeto de Lei veio instruído com o Memorando n° 425/SEMUSA/2025, que justifica a abertura do crédito orçamentário em razão da necessidade de melhorar e fortalecer o atendimento realizado pela rede pública de saúde no município de Rolim de Moura, além do dever de aplicação dos recursos considerando que já se encontram pagos pelo Ministério da Saúde e disponíveis ao município em sua conta bancária.

Os artigos 1°, 2° do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor acima mencionado. O excesso de arrecadação restou demonstrado, pois o extrato bancário juntado aos autos informa a existência de depósito bancário nos valores mencionados, no exercício financeiro em curso, caracterizando assim, excesso de arrecadação por fonte específica de receitas.

CONCLUSÃO

Por todo Exposto, esta **comissão permanente de orçamento, finanças, controle externo, obras, serviços públicos e infraestrutura** opina pelo PARECER FAVORÁVEL DA CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei n. 205/2025.

É o parecer, salvo entendimento diverso.

CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA

Rolim de moura, 08 de dezembro de 2025.

ROSA JANETE CARNEIRO LINS:58880836234
Assinado digitalmente por ROSA JANETE CARNEIRO LINS:58880836234
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=37767890000171, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=ROSA JANETE CARNEIRO LINS:58880836234
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Rolim de Moura/RO
Data: 2025.12.08 09:21:09 -04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

ROSA JANETE CARNEIRO LINS
Presidente / Relatora

EDERSON ANDRADE DE ALBURQUERQUE
Membro

MARCO ANTONIO
Membro